



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619327 - SP (2024/0102409-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M C P
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE SOBRAL DOS SANTOS - SP432998
AGRAVADO : G K C (MENOR)
REPR. POR : D S K
ADVOGADOS : JULIANA MARIA CALLEGARI DAVANSSO - DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLÊNCIA NÃO JUSTIFICADA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE COM APOIO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS DECIDIU EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 568 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao reexame de matéria fática. No caso examinado, o Tribunal estadual tomou em consideração o contexto fático delineado nos autos para formar suas conclusões de forma que sua revisão, na via eleita, é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte o pagamento parcial do débito alimentar por si só, não é capaz de afastar a prisão do devedor. Súmula n. 568 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619327 - SP (2024/0102409-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M C P
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE SOBRAL DOS SANTOS - SP432998
AGRAVADO : G K C (MENOR)
REPR. POR : D S K
ADVOGADOS : JULIANA MARIA CALLEGARI DAVANSSO - DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLÊNCIA NÃO JUSTIFICADA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE COM APOIO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS DECIDIU EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 568 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao reexame de matéria fática. No caso examinado, o Tribunal estadual tomou em consideração o contexto fático delineado nos autos para formar suas conclusões de forma que sua revisão, na via eleita, é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte o pagamento parcial do débito alimentar por si só, não é capaz de afastar a prisão do devedor. Súmula n. 568 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. C. P. (M.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLÊNCIA

NÃO JUSTIFICADA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE COM APOIO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS DECIDIU EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 167)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a matéria dos autos é incontroversa e não viola a Súmula n.7 do STJ; **(2)** ocorre violação interpretativa do art. 528 do CPC, pois esta Corte já entendeu *em situações semelhantes em que, o maior dano representado pela prisão do devedor de alimentos, foi justificativa válida para impedir o pedido de prisão.* (e-STJ, fl. 180).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 187/190).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da aplicação da Súmula n. 7 do STJ

O recorrente sustenta que o exame de violação do art. 528 do CPC não esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Conforme sublinhado na decisão agravada, rever as conclusões do acórdão estadual, no sentido de não ter sido justificada a inadimplência em prestar os alimentos determinando a prisão civil do agravante, está calcada nos seguintes fundamentos: **(1)** a impossibilidade de pagar os alimentos deve ser alegada em via revisional, e não na executiva; **(2)** o recorrente já fora condenado anteriormente ao pagamento de alimentos e sua prisão civil decretada duas vezes, e afastada pelo pagamento do débito; **(3)** o recorrente só cumpre seu dever alimentar quando tem sua prisão civil decretada; **(4)** vem pagando a menor os alimentos e não ajuizou a ação revisional para dar oportunidade do contraditório à filha; **(5)** embora o recorrente tenha pago parte considerável do valor devido, permanece a dívida e o decreto prisional diz respeito a novas parcelas devidas desde maio/2022. Confira-se:

De início, cumpre indicar que eventual inviabilidade do pagamento pelo agravante dos alimentos outrora fixados deve ser suscitada em sede revisional, pugnando-se pelo reequilíbrio do binômio “necessidade-possibilidade”, não podendo a obrigação ser modificada na via executiva. Veja-se que, ao que parece, propôs o ora agravante demanda para tanto (1008264-04.2022.8.26.0071), a qual ainda

carece de julgamento de mérito. Pois bem. Anterior decreto prisional envolvendo as partes fora analisado por esta C. Câmara no HC 2004436-02.2022.8.26.0000, J. 17.02.22, assim se deliberando:

“O paciente foi condenado a pagar alimentos à filha, 30% dos rendimentos líquidos e, em caso de desemprego, 50% do salário mínimo, porém afirmando não ter condições para tanto, vem depositando R\$300,00, certo que o cumprimento de sentença tramita desde 14 de outubro de 2019. Segundo informações do juízo, em duas ocasiões já fora decretada a prisão civil do paciente, porém afastada diante do pagamento, ainda que parcial do débito alimentar, sendo a demanda suspensa a pedido da credora, considerando a pandemia.

Diante desse quadro, verifica-se que, todas as vezes em que decretada a prisão civil, o paciente acaba pagando o débito exequendo, como aliás, mencionado nas informações que, também deixou assentado, com razão, que “quem deu causa à elevação gradativa do débito foi ele próprio que permaneceu inerte quanto à necessidade de buscar a via processual adequada para diminuir o valor dos alimentos” e, mais recentemente, “começou a pagar os alimentos à filha em valor menor do que o devido, mas não ajuizou ação revisional de alimentos para dar à filha a oportunidade do contraditório”.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no decreto prisional, não se podendo olvidar que, rigorosamente, em sede de “habeas corpus” somente será analisada a legalidade ou tetralogia da decisão hostilizada e, no ponto, o paciente está inadimplente. Ademais, quanto à pandemia, considerando a nova cepa ômicron e a facilidade de sua transmissão, coube ao juízo a análise do “contexto epidemiológico local” (Recomendação nº 122, de 03 de novembro de 2021, do CNJ) e, nesse contexto, a autoridade coatora, em sua r. decisão, já avaliou a possibilidade de cumprimento do decreto prisional, uma vez controlado o quadro epidemiológico”.

O agravante, novamente, insurge-se em relação ao decreto prisional, indicando, para tanto, que adimpliu parte considerável dos alimentos em atraso, remanescendo quantia irrisória, não devendo prevalecer o cálculo apontado pela exequente que, na sua ótica, é excessivo, devendo ser o feito remetido à Contadoria Judicial para apuração exata de valores em aberto, afastando-se a prisão.

Entretanto, embora não se duvide do pagamento de valor considerável pelo agravante na origem mais de 09 mil reais, é crível a existência de débito em aberto o que não é refutado pelo recorrente -, o qual, embora englobe os valores referentes à atualização monetária e aos juros de mora desde o último cálculo apresentado pela exequente (o que, prima facie, até autorizaria o afastamento do decreto prisional, pois se trataria de simples diferença em relação à data em que calculado o débito), também diz respeito a novas parcelas pagas apenas parcialmente pelo executado em especial, a partir de maio de 2022 -, perpetuando a situação de inadimplimento, fazendo com que a execução se prolongue sem efetiva satisfação.(e-STJ, fls. 85/87 - sem destaque no original)

Dos termos da fundamentação acima transcrita, observa-se que as conclusões do aresto estadual estão firmadas nas circunstâncias fáticas e provas constantes dos autos e a sua revisão na via eleita encontra-se impedida pela Súmula n. 7 do STJ.

Observa-se, ainda, que, nos termos do parecer ministerial posto nos autos às fls. 159/164 (e-STJ), o Tribunal estadual está alinhado à jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o pagamento parcial do débito, por si só, não é capaz de afastar a prisão do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MODIFICAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. TEMA A SER ABORDADO EM AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS, NÃO EM EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO NÃO AFASTA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CORRE NO INTERESSE DO CREDOR. MAIORIDADE DO ALIMENTADO, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SÚMULA Nº 358 DO STF. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

*(...) **3. A modificação da capacidade financeira do devedor de alimentos envolve discussão a respeito do binômio necessidade/possibilidade, tema a ser abordado em ação exoneratória ou revisional de alimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não em execução de alimentos.***

3.1. A jurisprudência do STJ já proclamou que não é possível, em regra, a discussão sobre a necessidade ou não dos alimentos devidos no âmbito da execução, procedimento que deve ser célere e cujo escopo de sua deflagração é justamente a indispensabilidade de tais alimentos (HC nº 413.344/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, D Je de 7/6/2018).

4. É pacífico, no âmbito desta eg. Corte Superior, o entendimento de que o pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para afastar a ordem de prisão civil, pois, nos termos da Súmula nº 309 do STJ, somente o pagamento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso da ação é que pode fazê-lo. Precedentes.

5. A dívida que autoriza o ajuizamento de execução pelo rito da coação pessoal deve ser presente, sendo, dessa forma, consideradas as referentes ao trimestre anterior ao ajuizamento da execução. Assim, ainda que a ação tenha se alongado no tempo, a execução continua a se referir àquelas parcelas que ao tempo do ajuizamento eram atuais e às que foram se vencendo (R Esp nº 1.219.522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, D Je de 21/10/2015).

5.1. Inexistência de dúvidas quanto a atualidade da dívida alimentar para justificar o rito adotado pelos credores, pois o parâmetro foi a data do ajuizamento da execução (novembro de 2015), ressaltando que a passagem do tempo, por obra exclusiva da procrastinação do executado em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação a seus filhos, que eram menores à época, não tornam

pretéritas tais parcelas, bem como justificam a manutenção do procedimento escolhido.

6. A maioria de alimentados, por si só, não afasta automaticamente a obrigação alimentar. Incidência da Súmula nº 358 do STJ.

7. Inocorrência dos vícios do art. 1.022 do NCPC enseja a rejeição dos embargos de declaração.

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, desta relatoria, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 - sem destaque no original)

Não prospera, portanto, a alegação de que a decisão ora impugnada emprestou divergência interpretativa quanto ao art. 528 do CPC, colacionando em defesa de sua tese dois acórdãos prolatados em recurso ordinário e em *habeas corpus*.

Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio do acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

Portanto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.619.327 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0102409-1

Número de Origem:

00253605420198260071 10051908320158260071 22484551220228260000 253605420198260071
25360542019826007110051908320158260071 253605420198260071100519083201582600718702015
8702015

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C P

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE SOBRAL DOS SANTOS - SP432998

AGRAVADO : G K C (MENOR)

REPR. POR : D S K

ADVOGADOS : JULIANA MARIA CALLEGARI DAVANSSO - DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M C P

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE SOBRAL DOS SANTOS - SP432998

AGRAVADO : G K C (MENOR)

REPR. POR : D S K

ADVOGADOS : JULIANA MARIA CALLEGARI DAVANSSO - DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025